



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 4015, de 2023, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir:

Item 1 – Acrescente-se § 2º ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 288.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto, nos termos abaixo:

“Art. X. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.



.....’ (NR)

“Obstrução de ações contra o crime organizado

‘Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

“Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

‘Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta ao Projeto de Lei nº 4015, de 2023, visa propor aprimoramentos na legislação penal. Primeiramente, a sugestão de ajuste no Código Penal alcança o crime de associação criminosa para prever que incorrerá na mesma pena prevista para o tipo penal (de reclusão de 1 a 3 anos) quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.

Adicionalmente, propomos alterações na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a chamada Lei das Organizações Criminosas, com o objetivo de criar tipificações específicas para os casos de obstrução de ações contra o crime organizado e para os casos de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Recentemente, este Senado Federal já se pronunciou a respeito das temáticas aqui abordadas, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1307, de 2023, de minha autoria, muito bem relatado pelos Senadores Efraim Filho, na CSP, e Márcio Bittar, no âmbito desta CCJ, e que se encontra, agora, sob revisão da Câmara dos Deputados. As melhorias ali propostas fortaleceram o espírito do texto e servem como inspiração para esta emenda proposta ao projeto oriundo da



CD. A ideia aqui é somar esforços para que a lei vigente seja aprimorada e traga efetividade para o combate ao crime organizado.

O combate contínuo ao crime organizado é medida necessária para preservação da democracia e da economia, dado o poder disruptivo dessas organizações. Este enfrentamento envolve, no entanto, riscos graves aos agentes encarregados, sejam eles policiais, juízes e membros do Ministério Público. Também correm riscos aqueles que, mesmo sem exercer cargo ou função pública, envolvam-se, ainda que transitoriamente, em processos contra o crime organizado, como jurados ou advogados.

Os eventos decorrentes dos desdobramentos da Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal, em 2023, para prender um grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, por exemplo, só podem ser punidos, atualmente, se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco.

Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a tipificação penal no que se refere à antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco. Certamente tais crimes ocorrem em virtude da inexistência de tratamento penal efetivo e eficaz.



Por todo exposto, conto com o apoio dos demais pares, Senadores e Senadoras desta Comissão, para aprovarmos a emenda proposta ao Projeto de Lei nº 4015, de 2023, visando o aperfeiçoamento legal das normas elencadas.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6741941665>